

JUSTIÇA ELEITORAL

EM DEBATE



Rio de Janeiro, v. 7. n. 2. maio a agosto de 2017



Os jovens,
a ética
e a política

2018



NOTÍCIA:

TRE-RJ ACELERA PLANEJAMENTO DAS ELEIÇÕES

Com início do PIE 2018, tribunal mapeia prováveis obstáculos a superar

ARTIGOS:

DESEM. CRISTIANE FROTA

O alcance da inelegibilidade prevista na alínea J, do artigo 1º, I, da lei complementar 64/90

DESEM. DELMIRO CAMPOS ADV MARIA STEFHANY DOS SANTOS

O abuso no Direito Eleitoral e seus principais aspectos

DESEM. WAGNER CINELLI

Analfabetismo: proibido ao candidato, permitido ao cidadão

O ABUSO NO DIREITO ELEITORAL E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS



Arquivo pessoal

Delmiro Campos

Desembargador Eleitoral Substituto do TRE-PE; Advogado com especialização em Direito Eleitoral e Processo Civil. Membro da ABRADEP e da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-PE. Sócio do Escritório Campos & Pedrosa Advogados Associados.

Maria Stephany dos Santos

Advogada no Campos e Pedrosa Advogados Associados (2016); Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PE (2017); Participante no Grupo de Pesquisa observatório eleitoral financiamento eleitoral - eleições 2016 (IDP 2016); Participante no Grupo de Extensão Universitária em CIÊNCIA POLÍTICA, pela Universidade de São Paulo USP (2016). Pós-graduada em direito eleitoral na EJE (TRE/PE) (2015). Graduada em Direito na Faculdade ASCES/PE (2013).

RESUMO

O presente trabalho aborda de forma sistemática as principais nuances relacionadas ao instituto do abuso eleitoral no que se refere aos seus aspectos materiais e processuais, com destaque às inovações jurisprudenciais cambiante advindas da Justiça Eleitoral.

Palavras-chave: Abuso de poder político; abuso de poder econômico; Direito Eleitoral

INTRODUÇÃO

Abordam-se, neste, aspectos etimológicos e conceituais acerca do instituto do abuso no Direito Eleitoral. Partindo dessa primeira análise, passa-se a detalhar as espécies abusivas trazidas pelo legislador ordinário e aplicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Superada esta fase inicial, adentra-se no campo processual, trazendo algumas inovações legislativas e, principalmente, jurisprudenciais, com o fito de sistematizar todo o estudo sobre o abuso eleitoral nos dias hodiernos.

Dessa forma, espera-se obliterar grande parte das filigranas do instituto, visando uniformizar e trazer diversas questões capazes de afastar controvérsias que afligem a temática. Contudo, apesar de tal tentativa, sabe-se que, no ramo do direito eleitoral, exaurir toda a matéria e uniformizar o estudo é quimérico.

1. DA ETIMOLOGIA E DA CONCEITUAÇÃO DO ABUSO NA SEARA ELEITORAL

O étimo da palavra abuso, decorrente do latim *abŭsus*, é polissêmico, mas traz arraigado em sua essência o uso errado ou o exercício irregular de um direito. Sartori em sua icônica obra esclarece que seria “un abuso y um exceso de autoridad que aplastan la libertad”¹. Já o Aurélio aduz “1. Mau uso, ou uso errado, excessivo ou injusto; excesso, abuso; 2. Exorbitância de atribuições ou poderes; 3. Aquilo que contraria as boas normas, os bons costumes; 4. Ultraje ao pudor.; 5. Violação”². O eleitoralista Agra, nesse contexto, entende que o abuso de poder é “todo o ato que se configura como um ilícito previsto legalmente, traduzindo-se na utilização exacerbada de uma prerrogativa estatal com o intuito de influir na vontade livre dos eleitores”³.

No que concerne à sua etimologia, há um consenso - sem nenhum tipo de tergiversação - a respeito de sua gênese, ou mesmo de seu sentido. Há apenas de ser pontuado que, a depender do ramo do direito, a ser estudado, o abuso poderá ganhar diversas nuances, mas o seu fim teleológico sempre restará atrelado a algum tipo de excesso ou mau uso/errado/excessivo, etc.

Jorge, Liberato e Rodrigues detalham, em sua obra, que o abuso não é assunto exclusivo do Direito Eleitoral, tendo resquícios nas searas do Direito Civil, Penal e Administrativo; consignam que a sanção mais grave decorre da seara eleitoral, pois inviabiliza o cidadão do exercício da sua capacidade eleitoral passiva⁴. Independentemente do ramo ou área de estudo, ao se afastar o referido instituto (abuso) das condutas/práticas, tenta-se enaltecer a moralidade/probidade nas relações sociais, jurídicas e políticas, no âmbito do Direito Eleitoral visando garantir a legitimidade e a normalidade do pleito eleitoral.

Nos dizeres de Gomes, há uma linha tênue entre a moralidade e o abuso de direito: “a responsabilidade por abuso de direito não se tratava de simples problema de responsabilidade civil, mas de uma questão geral de moralidade no exercício dos direitos e dos poderes nesses compreendidos”⁵. E continua, “o abuso de direito funcionaria como cláusula geral fundamentadora da responsabilidade do titular sempre que esse abusasse de seu direito e, com isso, lesasse um bem juridicamente protegido”⁶.

Alvim detalha com exatidão que “a proximidade entre direito e poder autoriza que a doutrina associe o abuso de poder na seara eleitoral com a teoria do abuso de direito, cunhada na esfera privada”⁷.

O jurista Georges Ripert, citado por Gomes, apontou traços de moralidade à teoria do “abuso dos direitos”, conceituando que “a restrição feita ao livre exercício da ação foi concebida no plano clássico da liberdade e da responsabilidade”⁸. Vê-se que há uma nítida diferença entre a moralidade jurídica e a social, a primeira é aquela que enseja o comportamento do gestor público com a coisa pública, isto é,



esta conduta deve sempre estar pautada com a observância no atingimento do interesse público primário (legalidade), enquanto a segunda tem como fim precípua agregar valores que a sociedade entende que devem ser seguidos, padrões, ditames, o que não atinge e interessa ao corpo do presente estudo aqui elaborado. Em síntese, a diferença ontológica está na sua aplicação, pois a social é aquela relacionada com as relações sociais e a jurídica envolve a Administração em si.

Gomes argumenta que o abuso de poder é um conceito “sui generis”, isto é, um conceito jurídico indeterminado, onde apenas na prática pode-se auferir tal conceituação, mas corrobora no sentido de que:

[...] o conceito, em si, é uno e indivisível. As variações que possa assumir decorrem de sua indeterminação a priori. Sua concretização tanto pode dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições quando pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade e pelo comprometimento da igualdade da disputa⁹.

No seio do Direito Eleitoral, há diversos instrumentos normativos que visam a mitigar/afastar o abuso eleitoral, de alguma forma, e, conseqüentemente, garantir a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, conforme se observa no art. 14, da Constituição Federal¹⁰, no art. 237, do Código Eleitoral¹¹, e no art. 19, da LC nº 64/90¹².

No Direito Eleitoral, o abuso de poder é gênero do qual surgem o abuso de poder político (poder de autoridade), o abuso de poder econômico e o abuso no uso indevido dos meios de comunicação, três espécies consagradas na legislação eleitoral (arts. 18-B, 22, §3º, 25 e 74 da Lei nº 9.504/97) e ainda uma sofisticada união entre o abuso econômico e político (abuso misto), que não poderá ser considerada como uma quarta espécie, haja vista que é apenas o cometimento conjunto de práticas abusivas já existentes.

Hodiernamente, o Tribunal Superior Eleitoral trouxe uma nova espécie de abuso, muito abrangente, e que possui uma interpretação extensa, a fraude¹³. Nesta inovação, tudo poderá ser considerado abuso, o que é capaz de trazer alguns transtornos práticos, diante da margem ampla de interpretação do julgador, que será explanado a seguir de maneira sistemática.

2. ESPÉCIES DE ABUSO NO DIREITO ELEITORAL:

A) ABUSO POLÍTICO:

É de suma importância detalhar que apenas os agentes públicos (servidores em geral) podem cometer esta prática abusiva eleitoral, haja vista que o agente se valerá do cargo para beneficiar a sua candidatura (ou de terceiro) durante o pleito eleitoral¹⁴. Celso Antônio Bandeira de Mello explica, de maneira didática, quem pode ser considerado como agente político, *in verbis*:

“Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores. O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público...”

A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis. Onde, são

por elas modificáveis, sem que caiba procedente oposição às alterações supervenientes, sub color de que vigoravam condições diversas ao tempo das respectivas investiduras.”¹⁵

Em apertada análise, a doutrina classifica como sendo agentes políticos: o Presidente da República, o Senador, o Governador, o Deputado Estadual, Federal e Distrital, o Prefeito, o Juiz, o Ministro, os representantes diplomáticos, os Conselheiros e Ministros do Tribunal de Contas.

Caldas descreve que os titulares se valem de seus cargos eletivos no intuito de obter vantagem na disputa eleitoral¹⁶. Agra, corroborando com esse entendimento, conclama que: “o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, valendo-se de sua posição privilegiada em órgãos estatais, tenta influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto”¹⁷.

Já o eleitoralista Alvim:

“O abuso político pode ser conceituado como toda ação ou omissão perpetrada por agente público, num contexto eleitoral, em desrespeito a comando jurídico normativo, idônea a, por sua gravidade, ofender a normalidade e/ou a legitimidade das eleições, em benefício ou detrimento de uma determinada candidatura”¹⁸

Depreende-se que não há qualquer tipo de conflito acerca da conceituação do referido abuso eleitoral pelos doutrinadores porque todos consagram a ideia de que o agente político, no exercício da função/cargo público, utiliza-se da “res” pública em benefício de sua campanha ou da campanha de terceiro. O imbróglio surge na prática, pois como separar o que seria um ato político de um ato de gestão? A linha é muito tênue e, por vezes, a impunidade, diante da inviabilidade de separar o lícito do ilícito, será a consequência final. Dessa forma, a isonomia será malferida, ante a inexequibilidade da constatação, in casu, pois não há um critério objetivo capaz de identificar/decifrar (prova direta) o cometimento de abuso político pelo agente político durante o período eleitoral em prol de sua candidatura ou de terceiro.

Análise-se, por exemplo, a distribuição de cestas básicas por meio de determinada secretaria municipal que, desde o início da gestão e com amparo em lei federal, realiza as referidas entregas: como comprovar que as cestas básicas desequilibraram o pleito? Como identificar ilegalidade neste ato? Há quem pondere ser apenas uma questão aritmética, pois ao se calcular o quantitativo distribuído no primeiro ano e, percebendo-se um nítido aumento no ano eleitoral, poder-se-ia concluir pela prática de abuso político.

Tal silogismo arcaico não é tão simples, na prática, pois, repita-se, a prática abusiva estará mascarada pelo manto da legalidade e sua demonstração factível é uma incógnita a ser desvendada pela Justiça Eleitoral, o que, inexoravelmente, levará a improcedência da demanda. Por este motivo, não há um rol taxativo (*numerus clausus*) que descreva quais tipos de condutas serão consideradas como abuso de poder político (paira um subjetivismo – conceito jurídico aberto). O Tribunal Superior Eleitoral ao analisar o RE nº 83.302, sob a relatoria do Ministro João Otávio Noronha, sem trazer muita clarividência, manifestou-se nas seguintes diretrizes:

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Não configuração. [...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes. [...]”

(Ac. de 19.8.2014 no AgR-REspe nº 83302, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

O legislador ordinário com apanágio em assegurar a legitimidade e a normalidade do pleito exigiu,



como requisito de registrabilidade, a desincompatibilização do cargo público, visando manter a isonomia nos pleitos eleitorais. Contudo, alguns cargos não ensejam a desincompatibilização como, por exemplo, nos casos de reeleição do chefe do Poder Executivo (legalidade), o que dificulta o trabalho da Justiça Eleitoral na sua fiscalização:

*“A possibilidade de reeleição dos chefes do Poder Executivo, permanecendo no exercício do cargo durante a campanha eleitoral, por exemplo, exige respostas deste ramo do direito, aptas a assegurar a igualdade entre as candidaturas e a permanência da atividade administrativa”*¹⁹

Insta destacar que há subespécies decorrentes desta espécie de abuso eleitoral, também são frontalmente rechaçadas pela Justiça Eleitoral, as “condutas vedadas”, que correspondem a um rol taxativo (*numerus clausus*) e estão consagradas do art. 73 ao 78 da Lei nº 9.504/97. Para a sua configuração exige-se, além dos pressupostos normativos, a responsabilização dos agentes públicos e de seus respectivos beneficiários²⁰.

Dessa forma, apesar de toda a problemática em sua constatação, percebe-se que o abuso político será cometido apenas por agentes políticos, elemento inexorável para a sua configuração, pois diante do cargo que ocupam e o seu uso em prol de candidaturas, poderão acarretar desequilíbrio na normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, o que deve ser amplamente extirpado pela Justiça Eleitoral.

B) ABUSO ECONÔMICO:

Gomes entende que o abuso econômico pode decorrer do emprego de recursos patrimoniais, bem como do mau uso de meios de comunicação ou descumprimento acerca da arrecadação e ao uso de fundos de campanha²¹. Silveira, de maneira magistral, consigna que:

*“obter o sufrágio do cidadão, tratando-o como simples produto de mercado, sujeito à oferta pessoal mais compensadora, em moeda ou em serviços, economicamente mensuráveis, à míngua da persuasão por via de ideias ou da enunciação de programas; realizar a campanha eleitoral, com a utilização de formas de propaganda, vedada em lei ou fora dos limites nela previstos, onde se fazer evidentes a ostentação de poder econômico ou abuso do poder de autoridade, eis duas faces do mesmo instrumento, igualmente atentatórias à lisura dos pleitos eleitorais, pela captação ilegítima de sufrágios, ferindo os valores da liberdade e da igualdade que informam a essência da ordem democrática”*²²⁻²³

Ou seja, a materialização do referido abuso implica a conclusão de que o voto passaria a ser uma mercadoria, apto a ser utilizado para alcançar a vitória nas eleições, o que estiola sobremaneira a higidez da campanha e, principalmente, a isonomia que deve permear os pleitos eleitorais²⁴. O TSE já cassou seis governadores, ante a caracterização de abuso econômico, sendo eles: José Melo (Amazonas), Marcelo Miranda (Tocantins), Jackson Lago (Maranhão), Cássio Cunha Lima (Paraíba), Francisco de Assis de Moraes Souza – “Mão Santa” – (Piauí) e Flamarion Portela (Roraima). Sem tergiversar muito acerca do tema, o TSE entende que o abuso econômico se dá pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura²⁵. Há de ser consignado que esta espécie de abuso ainda traz como subespécies o *off shore* (caixa dois, art. 30-A, da Lei nº 9.504/97)²⁶, a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97)²⁷, o descumprimento dos limites de gastos nas campanhas eleitorais (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97)²⁸ e, ainda, a arrecadação e aplicação de recursos concernentes

aos partidos políticos (art. 25, da Lei nº 9.504/97)²⁹, como sendo seus corolários.

C) ABUSO ECONÔMICO E POLÍTICO:

Há quem o considere como uma quarta espécie de abuso no âmbito do Direito Eleitoral, mas, na verdade, é apenas uma junção dos abusos aqui já discorridos que acontecem concomitantemente, ou seja, não há inovação no que concerne aos institutos, mas, sim, uma conduta que envolve detentor de cargo público e o uso, inexorável, de recursos financeiros para desvirtuar a legitimidade e a normalidade do pleito eleitoral.

O que, consequentemente, nos exige a concluir que este tipo de abuso conjunto/misto só será efetivamente praticado pelos detentores de cargo público, pois tal pressuposto é inerente para a prática do abuso político.

D) USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO:

Atualmente, essa prática ganha grandes contornos e sua aplicabilidade na prática se torna cada vez mais recorrente, em especial, a partir da utilização da internet como meio hábil de propagação das candidaturas eleitorais. A priori, insta destacar que qualquer tipo de propaganda eleitoral, no âmbito da internet, não possui parametrização, pois não há qualquer tipo de instrumento normativo regulador que tencione como deve ser sua estrutura, tamanho ou meio de reprodução no campo virtual, existindo uma margem ampla para a apresentação dos candidatos.

A partir da Lei nº 12.034/2009, que alterou a Lei nº 9.504/97, houve a inclusão de regras genéricas acerca da publicidade na internet e, diante do alcance que o referido meio pode alcançar nos pleitos eleitorais, a legislação vedou a publicidade paga (patrocinada, art. 57-C, da Lei nº 9.504/97)³⁰, com vistas a garantir o equilíbrio e a isonomia eleitoral.

Ao se analisar o abuso no uso dos meios de comunicação, é perceptível que a regra consiste em averiguar se o contexto fático demonstra a exposição massiva e única do candidato e o seu respectivo favorecimento eleitoral durante o pleito. A lei eleitoral rechaça, em relação ao uso dos meios de comunicação, a utilização e favorecimento de um candidato em detrimento de outros na utilização de rádio ou TV, aberta ou paga, jornais ou revistas, ocorrido ao longo do período de propaganda eleitoral, que no ano de 2016 se iniciou a partir do dia 16/08/2016 ou durante a pré-campanha³¹.

Para a respectiva configuração do abuso eleitoral as provas dos autos precisam demonstrar que houve o direcionamento da propaganda eleitoral nesses meios de comunicação, decorrendo em preterições dos demais candidatos o que, inexoravelmente, ensejará o comprometimento de toda a eleição, e mais, se houve de fato a conduta praticada pelo pretense favorecido e não por terceiros. Logo, se há outros meios de comunicação e apenas em um houve esse tipo de exposição, não há que se falar de pronto no cometimento da prática abusiva suscetível de punição. Suponha-se, por exemplo, que um município possui 03 (três) centros de telecomunicação visual e 03 (três) radiodifusoras de som, ou seja, há 06 (seis) meios de comunicação social, sem olvidar a internet. Nesse ínterim, durante o pleito eleitoral, um dos candidatos, dono de uma das rádios do município, valendo-se desta prerrogativa, utiliza-se do meio para “sair” na frente dos demais candidatos. A indagação que surge é: houve exposição massiva do candidato na referida rádio? Sim. Mas ao ser constatada, deve-se analisar todos os meios de comunicação disponíveis para a divulgação das candidaturas. Ou seja, para que essa exposição enseje a cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado e, ainda, comine sanção de inelegibilidade, deverá a conduta comprometer todos os meios disponíveis, senão a medida poderá restar desproporcional, diante

da inexistência da gravidade das circunstâncias que a caracterizam.

Dessa forma, com escopo no entendimento sodalício do TSE (exposição massiva) para que seja possível a configuração do abuso pelo uso indevido dos meios de comunicação, as provas carreadas aos autos devem demonstrar a contaminação de todo o ambiente informativo, assim a sua gravidade restará comprovada. De mais a mais, resta à Justiça Eleitoral realizar a referida análise e compreensão de todo o contexto eleitoral, para que seja possível a sua configuração.

E) FRAUDE:

Diante do princípio da temporariedade, que é inerente à Justiça Eleitoral, ano após ano³² há inovações que ampliam ou restringem a matéria eleitoral. Caso fosse possível analisar todos os institutos eleitorais e suas mudanças de entendimento no seio dos tribunais brasileiros e, principalmente, do órgão máximo da Justiça Eleitoral, o presente trabalho não seria suficiente para exaurir todas as questões e controvérsias.

Contudo, no que concerne ao tema, abordado no presente trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral, no ano de 2016, ampliou a margem de abuso na seara eleitoral ao apreciar a ação investigatória eleitoral tombada sob o nº 63184 (leading case), da relatoria do Ministro Luiz Fux, em que, a partir de tal julgado (cambiante, haja vista que o TSE poderá mudar o seu entendimento até as eleições de 2018), passou a compreender a fraude como espécie de abuso eleitoral:

“[...] e) Do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível – e recomendável – apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia.[...]”(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 63184 - SÃO JOÃO BATISTA – SC, Acórdão de 02/08/2016, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 68/70)

Ou seja, com o fito de resguardar a democracia³³, o julgamento supramencionado ampliou o campo de abusos eleitorais, o que ensejará, sem sombra de dúvidas, uma margem de interpretação enorme ao julgador que apreciará a demanda eleitoral. Logo, diante desse novo instituto (fraude), sem nenhum direcionamento ou mesmo elemento cabal de condução (pressupostos), tencionará a diversos julgados com base em possíveis presunções, achismos (solipsismos), o que é terminantemente vedado em nosso ordenamento jurídico; e a problemática maior reside na inviabilidade da própria compreensão deste instituto subjetivo, haja vista que tende a rechaçar condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral, isto é, qualquer tipo de malferimento às normas eleitorais poderá ser enquadrado como abuso eleitoral na modalidade fraude, o que condicionará a um limbo.

Assim, este campo interpretativo amplo poderá ensejar condenações desproporcionais e desarrazoadas, ante a ingerência na subsunção entre a conduta e a respectiva violação aos preceitos democráticos (normalidade e legitimidade do pleito eleitoral)³⁴. Outrossim, diante da inexistência de pressupostos subsuntivos, atrelada à cambiante jurisprudência da Justiça Eleitoral (que também não traz segurança jurídica aos seus jurisdicionados), será, literalmente, uma loteria atuar no campo processual eleitoral na busca da higidez do pleito eleitoral.

Paulo Nader, em sua obra, entende que o subjetivismo durante a interpretação há que ser evitado, devendo o intérprete pautar-se na realização da justiça e segurança³⁵. Streck há tempos tece críticas a este tipo de “ativismo judicial”³⁶, onde surgem margens interpretativas capazes de dar azo a decisões que

moldam a lei por interesses políticos, morais ou sociais. Tenta-se a todo custo resguardar a democracia, ampliando a margem de interpretação do texto eleitoral com vistas a alcançar condutas anteriormente consideradas lícitas (àquelas que não malferem a norma jurídica), o que transformará num paradoxo incontornável e impossibilitará o livre exercício nos pleitos eleitorais (diante de tantas ilicitudes – abusos – que podem ser criadas), pois permite ao Poder Judiciário, em nome de argumentos morais (moralidade social), condicionar a correção/inação do que será ou não abuso eleitoral. Destaque-se que o legislador, ao instituir os tipos de abuso eleitoral, delimitou os seus parâmetros, aqui já percorridos, mas seguir a legalidade, nos dias atuais, é puro ato revolucionário³⁷.

3. ASPECTOS PROCESSUAIS:

Antes de adentrarmos no campo processual, é de suma importância que sejam esclarecidas, de uma vez por todas, algumas questões que sempre causam algum tipo de obnubilação àqueles que atuam na seara da Justiça Eleitoral. O ponto nodal e de insofismável interesse concerne ao momento de ajuizamento da demanda eleitoral, pois, apesar da remansosa jurisprudência não tergiversar a respeito (marco temporal atrelado ao registro da candidatura, no ano de 2016, iniciou-se no dia da escolha do candidato em convenção partidária, finalizando-se no dia 15/08/2016), há uma névoa/incerteza em relação aos fatos abusivos praticados antes desta data. Portanto, a primeira dúvida consiste em: fatos abusivos ocorridos antes do início do registro de candidatura pode ser objeto de análise pela Justiça Eleitoral? Os respectivos fatos podem alcançar sem número de variantes desde a utilização de ações sociais do município em benefício de pré-candidatos a uma simples consulta médica realizada gratuitamente, não havendo como delimitar a criatividade humana em busca do poder.

A resposta à indagação supramencionada é positiva e o legitimado ativo poderá escolher dois caminhos; o primeiro consiste em reunir todos os elementos probatórios e ajuizar a demanda a partir do momento em que o beneficiado se registrar perante a Justiça Eleitoral; o segundo, em ajuizar uma cautelar de forma antecedente (art. 305, do Código de Processo Civil)³⁸ com o fito de obstar à continuidade do abuso eleitoral antes mesmo do conhecimento materializado do candidato perante a Justiça Eleitoral³⁹.

Já o seu prazo final para ajuizamento está concatenado com a diplomação dos eleitos – no ano de 2016, dia 19/12/2017⁴⁰ –, senão a demanda estará fadada a improcedência ante a presença do instituto da decadência:

“[...] Recurso em mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Prazo. Propositura. Diplomação. [...] 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação [...] 2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988). [...]” (Ac. de 29.4.2014 no AgR-RMS nº 5390, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Outro ponto que merece destaque é a natureza processual que, por vezes, equivocadamente, em razão da nomenclatura da demanda, é tratada como tendo ares de Direito Penal, mas o seu fim teleológico não é perscrutar nenhum tipo de crime eleitoral, senão estar-se-ia diante de demanda eleitoral cuja legitimidade ativa seria exclusiva do parquet, conforme preconiza o art. 355 do Código Eleitoral⁴¹. Outrossim, para que o fato seja considerado como infração penal, mais especificamente crime, a lei eleitoral deveria cominar pena de reclusão ou detenção e, como é sabido, a ação investigatória não traz



como “punição” tais medidas. Portanto, afasta-se a aleivosia de que se trata de uma ação penal.

A ação investigatória eleitoral busca alcançar a verdade formal, *quod non est in actis non est in mundo*, portanto, segue subsidiariamente e supletivamente o Código de Processo Civil. Desse modo, não há como alargar a causa de pedir da demanda eleitoral, após o seu ajuizamento, ou seja, a peça processual deverá vir com todas as provas cabais e incontestes do suposto abuso, pois não se pode valer de colheitas de provas durante todo o processo eleitoral; tal entendimento restou solidificado com o julgamento da AIJE 194358, AIME 761 e RP 846, intentadas em face da chapa Dilma-Temer, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin⁴².

O impedimento de trazer novas provas após o seu ajuizamento está calcada no §10, do art. 14, da Constituição Federal, o qual preconiza que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, visando a estabilizar a democracia.

O jurista Pereira, em seu parecer, solicitado pela defesa do Presidente Michel Temer, eleito em 2014 como Vice-Presidente, nos processos supramencionados, esclarece, com afinco, a impossibilidade de violação à regra de estabilização da demanda ou mesmo de julgamento extra petita, com escopo em fatos novos:

*“A causa de pedir pressupõe uma delimitação exata do fato. Trata-se de exigência mínima da petição inicial (art. 319, II, NCPC). E os autores das demandas foram, sim, claros e precisos na narrativa factual”.*⁴³

Esta regra processual e a respectiva opinião no parecer tem por escopo o entendimento do TSE que rejeita o julgamento fora dos limites delineados na inicial, consoante já mencionado neste artigo:

[...] o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Desse modo, é vedado ao magistrado decidir com base em fatos não constantes da petição inicial. (RESPE nº 428765026, Rel. Ministro José Antônio Dias Toffoli, 10/03/2014)

Apenas a título elucidativo, a presente demanda eleitoral não está amparada pelo sigilo, portanto, diferentemente da ação de impugnação do mandato eletivo – art. 14, §9º, da Constituição Federal – a AIJE não precisa tramitar sob o manto do segredo de justiça.

Ainda, é assente na jurisprudência pátria que a prova do abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação, pela consequência gravíssima que gera, deve ser extreme de dúvida, ou melhor, a prova deve ser robusta, caso contrário, não é suficiente para configuração e comprovação desse ilícito eleitoral⁴⁴. Em recente julgado, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, restou assentada a inviabilidade de cassar o respectivo “comprador” de votos quando as provas dos autos se pautavam, tão somente, em uma única prova testemunhal. O caso teve origem no município de Jaguari/RS, onde o prefeito reeleito, João Mário Cristofari, foi cassado por suposta compra de votos nas eleições de 2012; a referida condenação foi ratificada pelo TRE/RS, mas o Relator, Ministro Henrique Neves – TSE – reverteu a cassação, asseverando que: “para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para a fundamentação condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova, testemunhais ou documentais, que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio”. E acrescentou: “não se mostra juridicamente possível considerar, como fez o acórdão regional, que um único testemunho colhido em dissenso com as demais provas dos autos tenha valor probante suficiente para caracterizar a captação ilícita”⁴⁵. Não há como olvidar que a AIJE não pode ser utilizada para investigação de fatos indeterminados, fundamentados em meras conjecturas, haja

vista que a Justiça Eleitoral não pode servir de palco para perseguições políticas, tudo isto com escopo na lealdade processual que deve sobressair nas relações processuais.⁴⁶⁻⁴⁷

Até meados de 2010, antes do advento da LC nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa –, averiguava-se se a conduta abusiva possuía, ou não, potencialidade⁴⁸ de interferir na legitimidade e normalidade com esteio de influir, diretamente, no resultado das eleições como, por exemplo, no RO nº. 781/RO - DJ 18/11/2005, em que restou consignado que “para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva”. Nessa perspectiva, sentenciavam os tribunais regionais:

“Não-comprovação de potencialidade lesiva suficiente para caracterizar os ilícitos capitulados no art. 22 da LC n. 64/90. Não-configuração de abuso de poder econômico e político, e de uso indevido do poder de autoridade (...) Recurso a que se nega provimento” (TRE-MG – RE n. 237/2005, AC. N. 223 – DJMG 25/03/2005, p. 102)

Contudo, houve uma virada jurisprudencial positiva (com base na legalidade), após o advento da ficha limpa, e agora se busca analisar a gravidade das circunstâncias que o caracterizam⁴⁹.

a) COMPETÊNCIA:

A competência dependerá de quem está recebendo o benefício decorrente do abuso. Se se tratar de candidato a presidência e vice-presidência da República, a competência será do Corregedor-Geral Eleitoral, com atuação direta no Tribunal Superior Eleitoral, mas, se o candidato beneficiado estiver concorrendo ao cargo de governador, vice-governador, senador, deputado federal, estadual e distrital, o competente será o Corregedor Regional Eleitoral, com atuação nos Tribunais Regionais Eleitorais e, por último, os candidatos ao cargo de prefeito, vice-prefeito e vereador ficarão sob a responsabilidade dos juízes eleitorais.

b) LEGITIMIDADE:

A legitimidade ativa vem insculpida no art. 22, da LC nº 64/90: partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderão representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. A legitimidade passiva, por consequência lógica, será daqueles que de alguma forma receberam o referido benefício.

c) PROCEDIMENTO:

A ação eleitoral investigatória obedece ao rito sumário e o seu procedimento encontra-se delineado no art. 22, da LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...] (Vide Lei nº 9.504, de 1997)



Em apertada análise, sem esmiuçar as intempéries que podem surgir durante todo o processo, tem-se o seguinte desencadeamento:

1- Ajuíza-se a petição inicial com todos os meios de provas inconteste e que demonstrem a nítida configuração da prática de algum abuso eleitoral. A petição poderá, ainda, requerer a suspensão do ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente (por meio da análise do pedido da tutela de urgência)⁵⁰;

2- Após o recebimento da petição inicial, o magistrado (corregedor) analisará o preenchimento dos requisitos da LC nº 64/90, para assim, indeferir o prosseguimento da ação ou ordenar a notificação do investigado do conteúdo da petição⁵¹, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo investigador com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

3- Manifestação do Ministério Público como custos legis, caso não seja o autor da demanda eleitoral;

4- Findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 05 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo Investigante e pelo Investigado, até o máximo de seis para cada um⁵², as quais comparecerão independentemente de intimação; caso não haja nenhuma testemunha arrolada pelos jurisdicionados o magistrado poderá antecipar o julgamento do processo, mas ao antecipar, deverá observar se não há estiolamento ao devido processo legal⁵³;

5- Após a audiência de instrução, o magistrado (Corregedor) terá um prazo de 03 (três) dias para proceder às diligências requeridas pelas partes na petição inicial ou solicitadas após a audiência, bem como poderá ouvir qualquer testemunha diferida⁵⁴;

6- Com o fim das diligências e instrução probatória, abre-se, num prazo comum de 02 (dois) dias, a viabilidade de oferecimento das alegações finais e caso o parquet não seja o autor da demanda eleitoral, poderá apresentar manifestação a respeito do feito eleitoral, como previsto no art. 179, do Código de Processo Civil;

7- Terminado o prazo para as alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

8- A “última” fase processual é o julgamento da demanda eleitoral (procedente ou improcedente).

A depender da decisão (procedência/improcedência), ainda cabe recurso eleitoral inominado, o qual será dirigido para o tribunal competente a depender do cargo que o suposto beneficiado concorreu/ganhou; o referido recurso eleitoral com escopo no art. 15, da LC nº 64/90, seguirá para o tribunal competente com efeito suspensivo⁵⁵. Nas eleições municipais, os recursos são dirigidos ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 265, segs. do Código Eleitoral), nas eleições federais e estaduais, são dirigidos ao Tribunal Superior (Art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal) e, caso tratem-se de eleições presidenciais, o recurso a ser interposto é o extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, apenas se houver alguma questão constitucional maculada.

d) SANÇÕES:

Com a procedência da demanda eleitoral haverá, isolada ou cumulativamente, a declaração de inelegibilidade do investigado e de quantos hajam concorrido com a prática abusiva, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes e cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado. Alvim entende que “diferentemente de outras ações impugnativas em que a inelegibilidade

surge como efeito reflexo, na AIJE a restrição política mencionada é cominada, ou seja, é objeto da declaração⁵⁶ [...]”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A democracia está presente na linguagem política desde o século XIX, “raro o governo, a sociedade ou o Estado que não se proclamem democráticos”⁵⁷. Nesse passo, apesar de o sistema democrático representativo permanecer na Constituição Federal de 1988, se faz necessária, para a sua concreção, a literal observância à isonomia entre os candidatos, partidos e coligações.

Leciona Alvim⁵⁸:

[...] há tipos de abuso que conformam fenômenos mascarados, dada a patente ilicitude. Nesses casos, os efeitos nefastos são bastante conhecidos, entretanto o combate ocorre no plano instrutório e o problema é provar a existência do fato, e não o prejuízo à legitimidade eleitoral vide o caso da compra de votos, por exemplo.

Por todas essas razões e considerações é de suma importância sedimentar que o processo eleitoral deve seguir à luz da Carta Magna e da legislação vigente, sempre e sempre obediente ao estrito Estado Democrático de Direito, jamais e de modo algum a mercê da opinião pública ou das marchas impostas por parte da imprensa aos julgamentos tidos como midiáticos.

Ao cabo destas linhas, permitimo-nos concluir:

I. No que se refere a etimologia da palavra abuso, não há nenhum imbróglio, pois a doutrina e a jurisprudência caminham lado a lado;

II. O abuso no âmbito do direito eleitoral se subdivide em três tipos normativos: econômico, político e o uso indevido dos meios de comunicação. Contudo, com vistas a enaltecer e resguardar a isonomia no pleito eleitoral admite-se mais dois tipos de abusos: a fraude e o abuso misto (político/econômico);

III. O abuso político só poderá ser cometido pelos ocupantes de cargos/funções na Administração Pública, pois se exige, inexoravelmente, a utilização indevida da máquina pública em prol da candidatura sua ou de terceiro.

IV. O abuso econômico é aquele que o candidato se vale de recursos financeiros (quantitativo) com o fito de desvirtuar a liberdade de escolha do cidadão durante o pleito eleitoral;

V. O uso indevido dos meios de comunicação durante o pleito eleitoral se perfaz a partir do uso massivo em prol de determinado candidato, mas, frise-se, que, o respectivo abuso deverá levar em conta todo o contexto factual para que ocorra a sua nítida configuração;

VI. O abuso econômico/político (abuso misto) não pode ser considerado uma quarta espécie do abuso eleitoral, pois na verdade trata-se do cometimento conjunto de práticas abusivas econômicas e políticas.

VII. A fraude que poderá ser causa de pedir nas ações investigatórias e, conseqüentemente, poderão ser consideradas como abuso eleitoral é aquela que visa tutelar interesse supraindividual com o fito de resguardar a democracia. De mais a mais, insta destacar, uma vez mais, a margem interpretativa criada pelo TSE com o julgamento do processo nº 63184 (leading case), o que denotará em sérios problemas práticos.

VIII. Os referidos abusos eleitorais devem ser objeto de análise em ações investigatórias eleitorais, com escopo no art. 22, da LC nº 64/90, o seu prazo inicial (de propositura) está atrelado ao registro de candidatura do beneficiado e o prazo final a diplomação dos eleitos;

IX. A referida ação investigatória apesar da nomenclatura não almeja averiguar o cometi-



mento de práticas abusivas penais, senão estar-se-ia diante de ação exclusiva do parquet, ante a disposição contida no art. 355, do Código Eleitoral;

X. A AIJE está concatenada com a verdade formal (*quod non est in actis non est in mundo*);

XI. Com o respectivo ajuizamento da demanda, estar-se-ia diante da impossibilidade de alargar a causa de pedir em prol da estabilidade da democracia, art. 14, § 10, da Constituição Federal;

XII. É assente na jurisprudência pátria que a prova do abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação, pela consequência gravíssima que gera, deve ser extreme de dúvida, ou melhor, a prova deve ser robusta, caso contrário, não é suficiente para configuração e comprovação desse ilícito eleitoral; sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta;

XIII. A competência, para o ajuizamento da demanda eleitoral, dependerá de quem está recebendo o benefício decorrente do abuso;

XIV. A legitimidade ativa vem insculpida no art. 22, da LC nº 64/90: partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral, já os legítimos passivos serão àqueles que receberam algum tipo de benefício que comprometeu a lisura do pleito eleitoral;

XV. Com a procedência da demanda eleitoral haverá, isolada ou cumulativamente, a declaração de inelegibilidade do investigado e de quantos hajam concorrido com a prática abusiva, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes e cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado.

5. NOTAS

1. SARTORI, Giovanni. La Democracia em 30 lecciones – edición a cargo de Lorenza Foschini. Madrid: Tau-rus, 2008, p. 55.

2. HOLANDA, Aurélio Buarque de. Dicionário da língua portuguesa. 5º. ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 2222.

3. AGRA, Walber de Moura. Manual Prático de Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.197.

4. JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de direito eleitoral. Salvador: juspodivm, 2016, p. 317.

5. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2016. p. 242

6. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2016. p. 242

7. ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 503.

8. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2016. p. 242.

9. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2016. p. 244.

10. Art. 14. (...) §9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

11. Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.”

12. Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais. Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

13. RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 63184 - SÃO JOÃO BATISTA – SC, Acórdão de 02/08/2016, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 68/70

14. O eleitoralista Djalma Pinto explica: “o processo eleitoral compreende todos os atos necessários à formação da representação popular. Esses atos vão da constituição do colégio eleitoral à diplomação dos eleitos ou, se existirem ações para sua desconstituição, a decisão cassando ou não o mandato”. (PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 205).

15. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 274.

16. CALDAS, Felipe Ferreira Lima Lins. Abuso de poder, igualdade e eleição – o direito eleitoral em perspectiva. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 126/127.

17. AGRA, Walber de Moura. Manual Prático de Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.199.

18. ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 519.

19. COÊLHO, Marcus Vinicius. Direito Eleitoral Processual Eleitoral Penal Eleitoral. 4º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 18.

20. As ações de investigação judicial eleitoral visam cessar qualquer tipo de ingerência com o processo eleitoral, por meio dessa ação é possível cassar o registro ou o diploma e ainda ensejar a aplicação de multa. Contudo, para o fiel prosseguimento do procedimento se faz necessário o preenchimento de certos pressupostos e um deles é o litisconsórcio passivo necessário, principalmente, nas respectivas ações que auferem supostas condutas vedadas, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no RE nº 84356/2012, de jampruca, minas gerais.

21. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2016. p. 312.

22. SILVEIRA, José Néri da. Abuso de poder econômico no processo eleitoral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.59.

23. Adriano Soares arremata aduzindo “consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou indeterminável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto” (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. 7ª ed, ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 408.)

24. “[...] a transformação do voto em instrumento de mercancia. É a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores (...) quando os candidatos resolvem utilizar-se do poder econômico, não como forma de viabilizar a campanha, mas como principal fonte de convencimento dos eleitores, caracteriza-se o abuso”. Ainda, “o abuso de poder econômico pode caracterizar-se pelo descumprimento das normas relativas à arrecadação de fundos da campanha”. (CASTRO, Edson de Rezende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 5ª ed. Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2010, p. 277)

25. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.



1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.

2. No caso dos autos, a única prova da suposta prática do abuso de poder - descartada a gravação ambiental reconhecida como ilícita - consiste em vales-combustível apreendidos com os respectivos recibos, os quais totalizam a ínfima quantia de R\$ 500,00, sem qualquer evidência da alegada distribuição indiscriminada. Não foram produzidas outras provas de razoável simplicidade, como a tomada de depoimentos de outras pessoas a quem poderia ter sido ofertado combustível, da mulher que falou pela segunda vez com o jornalista, do responsável pelas declarações acerca da suposta oferta de combustível ou dos empregados dos postos titularizados pelo candidato, tampouco foram requeridos documentos de controle desses postos.

3. Recurso ordinário provido para julgar improcedente o pedido formulado.

(Processo RO 1764730 SP, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015, Julgamento 30 de Setembro de 2015, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

26. Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

27. Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

28. Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. § 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

29. Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

30. Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

31. Ac. de 22.09.2009 no RO 1.460, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

32. "Repeliu-se a ideia de uma magistratura de carreira" (OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. Viragem jurisprudencial em matéria eleitoral e segurança jurídica: estudo do caso da declaração de inconstitucionalidade do recurso contra expedição de diploma pelo Tribunal Superior Eleitoral, Estudos Eleitorais, Brasília, v. 9, n.2, p. 79, 2014) na Justiça Eleitoral, portanto, tem-se esse princípio como inerente e indissociável ao Direito Eleitoral.

33. Paulo Bonavides considera a democracia como sendo um direito da quarta dimensão (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.570), independentemente, de qual dimensão a democracia encampe nessa classificação, principalmente, diante das possíveis inovações do intérprete, há uma dificuldade conceitual inerente à noção da democracia, porque não é uma forma de governo, pois as suas características advêm de uma história milenar (COSTA RICA, San Jose. Diccionario electoral - IIDH - Instituto interamericano de derechos humanos. 1ª ed. CAPEL: Costa Rica, 1988, p. 217.) a democracia é concebida estritamente como um governo do povo (titular do poder político). O Tribunal Superior Eleitoral ao analisar a referida ação inves-

tigatória e ao afirmar categoricamente que se tratava de um direito supraindividual (que transcende aos interesses do indivíduo) eleva este direito a terceira dimensão dos direitos fundamentais, diametralmente oposta a classificação dos direitos fundamentais (*numerus clausus*) se tornando obsoleta no mundo jurídico.

34. Para uma melhor compreensão da matéria sugere-se a seguinte leitura: CAMBI, Eduardo. *Jurisprudência Lotérica*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 90, n. 786, p.112, abr. 2011.

35. NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 12ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 306.

36. STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – o senso incomum?*. Porto Alegre: livraria do advogado, 2017, p. 22.

37. STRECK, Lenio Luiz. *SENSO INCOMUM*. A frase “faça concurso para juiz” é (e) o que restou do processo penal. Disponível: <http://www.conjur.com.br/2017-mar-09/senso-incomum-frase-faca-concurso-juiz-restou-processo-penal>. Acessado em: 10/07/2017.

38. Nesse passo, o TSE nas eleições de 2016, assegurou o instrumento processual cautelar específico para a fiscalização financeira de candidatos e partidos políticos, senão vejamos o que dispõe o art. 93 da Resolução nº 23.463/2015: A qualquer tempo, o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade. § 1º Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral deverá ser realizada pelos seus representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e julgamento da prestação de contas do candidato ou do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade. § 2º As ações preparatórias previstas neste artigo serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos Tribunais, serão distribuídas a um relator.

§ 3º Recebida a inicial, a autoridade judicial, determinará:

I - as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

II - a citação do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de cinco dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e provas que pretende produzir.

§ 4º A ação prevista neste artigo observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil.

§ 5º Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar permanecerão em secretaria para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

39. Em caráter cautelar não é possível desfazer o registro de candidatura ou mesmo declarar a inelegibilidade do Investigado. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 680).

40. Ac. de 19.8.2010 no AgR-REspe nº 35721, rel. Min. Cármen Lúcia; Ac. de 1º.6.2010 no AgR-REspe nº 35.932, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; no mesmo sentido o Ac. de 6.8.2009 no ARESPE nº 28.025, rel. Min. Ricardo Lewandowski, etc.

41. Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública, logo, apenas o Ministério Público possuiria legitimidade ativa para o ajuizamento da AIJE, o que não é o caso.

42. Processos apreciados no ano de 2017.

43. PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. 2º parecer – DILMAXTEMER. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/parecer-temer-luiz-fernando-casagrande.pdf>. Acessado em: 08/06/2017.

44. RECURSO ELEITORAL. [...] AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O JORNAL DO VALE TENHA SIDO PRO-



DUZIDO COM A UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA E DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE INICIATIVAS ILÍCITAS, ATRAVÉS DA CIRCULAÇÃO DE MATÉRIOS JORNALÍSTICAS, QUE JUSTIFIQUEM A APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE MANDATO, EM SEDE DE AIME. RECURSO DESPROVIDO. [...] (Processo RE 62398 RJ, Publicação DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 123, Data 11/06/2014, Página 14/21, Julgamento 4 de Junho de 2014, Relator ANA TEREZA BASILIO)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inexistindo nos autos provas robustas e consistentes que caracterizem o abuso de poder político, é de se manter hígida a sentença absolutória, com o consequente improvimento das razões recursais. 2. Recurso conhecido e improvido. (TRE-PA - RE: 19253 PA, Relator: ALTEMAR DA SILVA PAES, Data de Julgamento: 22/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 01/10/2015, Página 2).

Ementa: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER POLÍTICO - LEI DAS ELEICOES - ALEGAÇÃO DE TRANSPORTE DE ELEITORES A PASSEIO - PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - PROVA TESTEMUNHAL - FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - PRECEDENTES - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. (...) 1. Na Representação contra abuso de poder político, para a aplicação da penalidade condenatória (cassação de registro ou diploma, imposição de multa e/ou inelegibilidade) é necessária prova certa e robusta dos fatos alegados; (...) < Processo RP 76904 RN. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/04/2014, Página 05 Julgamento: 3 de Abril de 2014. Relator: JOÃO BATISTA RODRIGUES>

Ementa: RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. IMPROVIMENTO. 1. O ônus da prova recai sobre o autor da demanda, cabendo a este provar a utilização indevida de recursos públicos. 2. A desconstituição da vontade popular deve ser respaldada por meio de prova firme e indubitosa. 3. Recurso Eleitoral improvido. Acórdão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (RE 22927 PA. Publicação. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 24/10/2013, Página 5. Julgamento: 17 de Outubro de 2013. Relator: MANCIPOR OLIVEIRA LOPES)

45. Processos relacionados: Respe 23830, AC 176257 e AC 172967.

46. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. DESPROVIMENTO.

1. A AIJE não pode ser utilizada para investigação de fatos indeterminados, fundamentados em meras conjecturas, haja vista que a Justiça Eleitoral não pode servir de palco para perseguições políticas.

2. É certo que em todas as hipóteses que ensejam a propositura da AIJE, deverá a parte autora colacionar aos autos, indícios ou circunstâncias caracterizadoras do uso indevido da máquina administrativa, do desvio ou abuso do poder, a fim de permitir a procedibilidade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

3. Recurso desprovido.

(TRE/GO, Processo RE 5086 GO, Publicação DJ - Diário de justiça, Volume 15373, Tomo 01, Data 26/11/2008, Página 01, Julgamento 19 de Novembro de 2008, Relator ELIZABETH MARIA DA SILVA)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONJUNTO PROBATÓRIO. INCONSISTÊNCIA. INDEFERIMENTO ABERTURA AIJE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Indefere-se abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ante a fragilidade do conjunto probatório carreado para os autos, não possuindo a robustez necessária para lastrear os ilícitos imputados aos requeridos.

2. Exige-se para a caracterização da captação ilícita de sufrágio existência de prova inequívoca da prática do ilícito descrito na inicial, não sendo possível presumir a responsabilidade do candidato supostamente beneficiado. Inexistindo esta, devem ser julgados improcedentes os pedidos da representação.

(TRE/MT, Rp 174867 MT, PublicaçãoDEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1862, Data 27/02/2015, Página 2-3, Julgamento24 de Fevereiro de 2015, RelatorPEDRO FRANCISCO DA SILVA)

47. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. CPC. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. [...] Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, com o fim de criar espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Os documentos, cuja juntada se requer, ligam-se aos pressupostos da causa e deveriam ter acompanhado a inicial.

[...] (ProcessoAMC 1760 BA, PublicaçãoDJ - Diário de Justiça, Data 04/08/2006, Página 188, Julgamento1 de Junho de 2006, Relator JOSÉ AUGUSTO DELGADO)

48. O étimo da palavra potencialidade vem do latim *potens* e quer dizer aquele que tem o poder. Partindo desse pressuposto o processo eleitoral visava coibir qualquer tipo de abuso de poder que tinha como fim precípua macular a igualdade e, principalmente, o equilíbrio das eleições, pois afastava àquele que usava a máquina pública (abuso político) ou àquele que utilizava de recursos financeiros (abuso econômico) ou mesmo que se beneficiava indevidamente dos meios de comunicação para conquistar votos.

49. “Eleições 2010. [...] Uso indevido dos meios de comunicação social. Inelegibilidade. Incidência. LC nº 135/2010. 1. Em AIJE foi julgado procedente o pedido para cassar o diploma do primeiro Recorrente e decretar sua inelegibilidade. No período de disputa eleitoral, quando apenas era permitida propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV, foram concedidas entrevistas pelo candidato e por terceiro em seu benefício e veiculada campanha promovida pela TV Serra Azul. 2. É desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta. Precedente. 3. Na compreensão desta Corte fica afastado o pleito de majoração da sanção de inelegibilidade de três para oito anos, considerada decisão do Supremo Tribunal Federal. [...]” (Ac. de 3.12.2013 no RO nº 406492, rel. Min. Laurita Vaz.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. REJEITADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COR DE CAMPANHA. USO DE BEM PÚBLICO. CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. 1. Para a configuração de abuso de poder político, os requisitos previstos na legislação de regência devem ser comprovados a partir de elementos probatórios incontestes. 2. A utilização predominante de cores em propaganda em prédios públicos, que lembrem as usadas em campanha eleitoral, são insuficientes para demonstrar potencialidade lesiva a caracterizar a propaganda subliminar. 3. Para o reconhecimento da relevância jurídico-eleitoral do ato abusivo é necessária demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 135, de 2010, que acrescentou o inciso XVI ao artigo 22 da LC nº 64, de 1990); 4. As provas carreadas não servem para se constatar abuso de poder político ou econômico consistentes na distribuição de materiais proibidos ou outras condutas vedadas, por ocasião das eleições municipais do ano de 2012.

(TRE-PE - RE: 16080 PE, Relator: FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 13/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 089, Data 16/05/2014, Página 3/4)

50. Em caráter antecedente se for ajuizada antes do registro de candidatura do beneficiado: “Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ou incidental “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade



do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

51. O legislador na verdade quis dizer “citação”, com o intuito de integrar o Investigado na relação jurídica processual.

52. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MAGISTRADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AIJE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. O número máximo de testemunhas nas ações de investigação judiciais eleitorais são de 6 (seis) para cada parte e não para cada pólo. 2. Não obstante os termos do artigo 22, inciso V da LC n.º 64/90 estabelecer que as testemunhas comparecerão independente de intimação, é possível que a Justiça Eleitoral intime as testemunhas, quando solicitada por qualquer das partes, haja vista que o princípio da busca da verdade real possui supremacia em relação ao princípio da celeridade processual, razão de ser da parte final do artigo 22, inciso V da LC n.º 64/90. 3. Ordem denegada. (TRE-PE - MS: 24225 PE, Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, Data de Julgamento: 04/09/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2013, Página 06)

53. “[...] AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Cerceamento de defesa configurado [...] 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, ‘configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito’ [...]”. (Ac. de 9.9.2014 no AgR-REspe nº 80025, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o AgR-AgR-REspe nº 958711819, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2012; AgR-REspe nº 1627288, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 2.3.2011;

MS nº 3699 rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2008 e o AgR-AI nº 6.241, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.2.2006 .

54. O TSE estabeleceu que a referida diligência é uma faculdade e não uma obrigação do magistrado (corregedor) (TSE – AC. nº 25.215, de 4-8-2005)

55. O respectivo efeito surte mais efeitos às decisões procedentes, ante as sanções. Insta destacar que, com o advento da Lei nº 13.165/2015, houve a inclusão do efeito suspensivo (ope legis) ao recurso ordinário (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral) ajuizado em face das decisões que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

56. ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 557.

57. BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 10º ed, 2001, p. 267.

58. Em debate efetivado no seio da ABRADep – Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGRA, Walber de Moura. Manual Prático de Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016;
- ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2016;
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009;
- CALDAS, Felipe Ferreira Lima Lins. Abuso de poder, igualdade e eleição – o direito eleitoral em perspectiva. Belo Horizonte: Del Rey, 2016;
- CASTRO, Edson de Rezende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 5ª ed. Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2010;
- COELHO, Marcus Vinicius. Direito Eleitoral Processual Eleitoral Penal Eleitoral. 4º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016;
- COSTA RICA, San Jose. Diccionario electoral - IIDH - Instituto interamericano de derechos humanos. 1ª ed. CAPEL: Costa Rica, 1988;
- COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. 7ª ed, ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008;
- GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2016;
- HOLANDA, Aurélio Buarque de. Dicionário da língua portuguesa. 5º. ed. Curitiba: Positivo, 2010;
- JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de direito eleitoral. Salvador: juspodivm, 2016;
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006;
- NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 12ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1995;
- OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. Viragem jurisprudencial em matéria eleitoral e segurança jurídica: estudo do caso da declaração de inconstitucionalidade do recurso contra expedição de diploma pelo Tribunal Superior Eleitoral, Estudos Eleitorais, Brasília, v. 9, n.2, p. 79, 2014;
- PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. 2º parecer – DILMAXTEMER. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/parecer-temer-luiz-fernando-casagrande.pdf>. Acessado em: 08/06/2017;
- PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2010;
- SARTORI, Giovanni. La Democracia em 30 lecciones – edición a cargo de Lorenza Foschini. Madrid: Taurus, 2008;
- SILVEIRA, José Néri da. Abuso de poder econômico no processo eleitoral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998;
- STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – o senso incomum?. Porto Alegre: livraria do advogado, 2017;
- STRECK, Lenio Luiz. SENSO INCOMUM. A frase “faça concurso para juiz” é (e) o que restou do processo penal. Disponível: <http://www.conjur.com.br/2017-mar-09/senso-incomum-frase-faca-concurso-juiz-restou-processo-penal>. Acessado em: 10/07/2017; ■